

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004

Dispõe sobre o prazo da liberação da alienação fiduciária de bens financiados.

Autor: Deputado SERGIO CAIADO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga as instituições financeiras a liberar a alienação fiduciária incidente sobre bens financiados no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de quitação do financiamento. Estabelece, ainda, que, no caso de descumprimento do prazo referido, a título de indenização do mutuário, os infratores sujeitam-se ao pagamento de multa de um por cento do valor do contrato de financiamento por dia de atraso.

Nesta Comissão, foi apresentada emenda pelo ilustre Deputado Mussa Demes fixando em doze dias úteis, contados da data da formalização do pedido, o prazo para que as instituições financeiras sejam obrigadas a liberar a alienação fiduciária incidente sobre bens financiados já quitados. No caso de descumprimento do referido prazo, estabelece que os infratores sujeitam-se ao pagamento do ônus imputado ao fiduciante, mediante comprovação, assegurando ainda à instituição denunciada o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentos públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Com relação ao mérito, cabe observar que a proposição, assim como a emenda apresentada na Comissão, possuem aspectos positivos importantes para o aprimoramento da relação de consumo e, em consequência, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, merece consideração a preocupação do ilustre autor da emenda de que o prazo de doze dias úteis, contados da data da formalização do pedido, em vez de cinco dias, constantes no projeto, seria mais recomendável, uma vez que alguns Estados não dispõem dos sistemas eletrônicos como o das grandes cidades.

Com relação à multa estabelecida para o caso de descumprimento da lei, creio que o projeto deixa mais claro o valor a ser pago pela instituição a título de indenização do mutuário, sendo mais eficaz para corrigir a atual distorção, apresentada com propriedade pelo autor do projeto, de que os bancos só liberam a alienação fiduciária após 40 a 60 dias após à quitação, impedindo o mutuário de vender o bem ou fazer outros financiamentos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 3.260, de 2004, e respectiva emenda. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.260, de 2004, e respectiva emenda, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004

Dispõe sobre o prazo da liberação da alienação fiduciária de bens financiados.

Autor: Deputado SERGIO CAIADO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a liberar a alienação fiduciária incidente sobre bens financiados no prazo máximo de 12 dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Art. 2º No caso de descumprimento da presente lei, sujeitam-se os infratores ao pagamento de multa de um por cento do valor do contrato do financiamento, por dia de atraso.

Parágrafo único – O valor da multa estabelecida no “*caput*” destina-se à indenização do mutuário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator